

## **Instrução Normativa nº 008, de 08 de agosto de 2014.**

**O diretor-presidente do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, usando das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Regulamento do IDAF, aprovado pelo Decreto nº 910 - R, de 31/10/2001 e;**

Considerando a necessidade de controle da construção de barragens de que trata o Decreto Estadual nº 3623-R de 04 de agosto de 2014 no Estado do Espírito Santo;

Considerando a necessidade de se estabelecer parâmetros e critérios técnicos que auxiliem o IDAF na tomada de decisões nos procedimentos administrativos para emissão das licenças ambientais de barragens que trata o Decreto Estadual nº 3623-R de 04 de agosto de 2014;

Considerando a necessidade de se estabelecer parâmetros e critérios para a efetivação do cadastro das barragens dispensadas do licenciamento que trata o Decreto Estadual nº 3623-R de 04 de agosto de 2014.

### **RESOLVE:**

**Art.1º** Instituir as normas e procedimentos que regulam, em todo território do Estado do Espírito Santo o licenciamento ambiental e o cadastro das barragens instituído pelo Decreto Estadual nº 3623-R de 04 de agosto de 2014.

**Art. 2º** O IDAF, no exercício de sua competência, expedirá com base no Decreto Estadual nº 3623-R de 04 de agosto de 2014, as licenças ambientais e demais documentos, conforme segue:

**I - Licença Simplificada:** emitida quando a atividade se enquadrar no Tipo I;

**II - Licença Prévia:** emitida quando a atividade se enquadrar nos Tipos II, III e IV e o empreendimento não estiver instalado;

**III - Licença de Operação:** emitida quando a atividade se enquadrar nos Tipos II, III e IV, podendo ser emitida conjuntamente com a Licença Prévia;

**IV - Licença Ambiental de Regularização:** emitida quando a atividade já estiver em funcionamento ou em fase de implantação e se enquadrar como Tipos II, III e IV, sem estar devidamente licenciada.

**V - Certidão de Dispensa de Licenciamento:** Documento de caráter declaratório, relativo ao cadastro previsto no art. 8º do Decreto 3623-R de 04 de agosto de 2014, para barragens cuja área da represa seja menor ou igual a 1,0 (um) hectare e o volume armazenado seja menor ou igual a 10.000 (dez mil) m<sup>3</sup> de acumulação de água.

**Parágrafo único.** A classificação das barragens seguirão os critérios descritos no art. 6º do Decreto Estadual nº 3623-R de 04 de agosto de 2014.

**Art. 3º** Para efeito desta Instrução Normativa serão adotadas as seguintes definições:

**I - Área da atividade** - Área do corpo da barragem, mais a área da Represa.

**II - Área de Influência da atividade** - área da atividade que extrapole os limites da propriedade em que a barragem está inserida.

**III - Estudos ambientais** - são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como relatório de controle ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

**IV- Nível máximo maximorum-** Nível de água mais elevado para o qual a barragem foi projetada.

**Art. 4º** Os documentos e estudos/projetos exigidos para abertura de processo junto ao Idaf visando à obtenção dos títulos descritos no art. 2º desta Instrução Normativa, alteração cadastral, bem como renovação dos mesmos, constam nos “Roteiro para Licenciamento de Barragem e Roteiro para Renovação de Licenciamento de Barragem” que se encontram no Sistema Integrado de Monitoramento e Licenciamento Ambiental - SIMLAM, cujo acesso é disponibilizado via site oficial do IDAF.

**Art. 5º** A formalização do processo de licenciamento para obtenção das licenças Simplificadas, Prévia, Operação e Regularização, definidas nesta Instrução Normativa dar-se-á mediante a apresentação de requerimento acompanhado da documentação pertinente nas unidades descentralizadas do Idaf, sendo:

I - Escritórios Locais e Postos de Atendimento no caso de barragens tipo I e tipo II.

II - Escritório Central do IDAF no caso de barragens tipo III e tipo IV.

**§1º** A SRHS/DRNRE poderá também formalizar os processos para barragens tipo I e tipo II.

**§2º** O escritório que receber a documentação deverá realizar a devida inserção do processo no SIMLAM.

**§3º** Todos os trâmites processuais e emissão de títulos se darão via SIMLAM.

**Art. 6º** A análise, o parecer técnico e a emissão das licenças no IDAF obedecerão ao seguinte trâmite:

I- No caso de barragens tipo I e tipo II, após a formalização do processo, o técnico do Escritório Local ou Posto de Atendimento procederá à análise da documentação, bem como a realização de vistoria técnica para se verificar o atendimento às normas ambientais vigentes, elaborando Laudo de Vistoria para Licenciamento e, quando necessário, ofício de pendência ao requerente.

II- As licenças ambientais das atividades classificadas como Tipo I serão emitidas e assinadas pelos chefes dos escritórios locais após a conferência da documentação exigida e realização da análise técnica via SIMLAM, baseando-se nas informações e estudos técnicos prestados pelos Responsáveis Técnicos dos empreendimentos.

III- Constatado o atendimento às normas vigentes, os processos enquadrados na classe II deverão ser encaminhados ao respectivo Escritório Regional do IDAF.

**IV-** Ao receber os processos, o Escritório Regional realizará a análise dos processos, com base na legislação ambiental vigente e nos critérios técnicos estabelecidos para a análise de cada tipologia.

**V-** Na hipótese de deferimento da licença pelo Escritório Regional, o chefe do Escritório Regional fará a emissão e assinatura da Licença Ambiental e encaminhará ao Escritório Local para procedimentos quanto à entrega do título, juntando-se ao processo comprovante da entrega.

**VI-** Quando o requerimento para a obtenção da Licença Ambiental for indeferido, o requerente deverá ser notificado por meio de ofício, que deverá conter o motivo do indeferimento, juntando-se o comprovante de recebimento ao processo, caso em que facultará ao interessado recurso ao Diretor Técnico do IDAF.

**VII-** Havendo necessidade de informações e/ou documentos complementares o Escritório Regional emitirá Ofício de Pendência ao requerente, obedecendo às disposições deste artigo.

**§ 1º** Compete aos Escritórios Regionais, sob orientação da Seção de Recursos Hídricos e Solos - SRHS/DRNRE, a gestão do licenciamento ambiental no âmbito de sua área de abrangência, promovendo o acompanhamento, supervisão, orientação e suporte técnico aos Escritórios Locais e Postos de Atendimento, estando também sob sua competência as vistorias em caráter amostral para acompanhamento das condicionantes estabelecidas nas licenças ambientais, além da fiscalização das mesmas.

**§ 2º** Compete também aos Escritórios Regionais, sob orientação da Seção de Recursos Hídricos e Solos - SRHS/DRNRE, o acompanhamento e fiscalização dos cadastros das barragens enquadradas na dispensa de licenciamento, através de vistorias de caráter amostral.

**§ 3º** No caso de Barragens tipo III e tipo IV, todos os procedimentos desde a abertura do processo até a emissão da licença serão realizados pela SRHS/DRNRE. A SRHS/DRNRE poderá solicitar apoio aos Escritórios Regionais e Locais para realização de análise ou vistorias técnicas.

**§4º** Fica a cargo do Diretor Técnico a assinatura das licenças referentes às barragens tipo III e IV, procedendo também à assinatura das licenças tipo I e II quando necessário.

**§5º** Fica também a cargo dos Chefes dos Escritórios Regionais, quando necessário, a assinatura das licenças referentes às barragens tipo I.

**Art. 7º** A licença ambiental de operação será emitida em substituição às licenças ambientais prévia, de regularização ou quando da ampliação do empreendimento que implique a mudança de Tipo I para Tipo II, III ou IV, mediante o cumprimento das condicionantes ambientais exigidas quando da emissão destas licenças.

**Art. 8º** Os prazos de validade das Licenças Ambientais emitidas pelo IDAF e os prazos limites para renovação das mesmas são os estabelecidos no Decreto 1777- R de 08 de janeiro de 2007 ou norma legal que venha substituí-lo.

**Parágrafo único** - Findo o prazo de validade da Licença Ambiental emitida e, caso não haja pedido de renovação dentro do prazo mínimo de 120 dias antes do vencimento da Licença Ambiental nos termos estabelecidos na Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011, a atividade passará à condição de irregular.

**Art. 9º** As barragens classificadas como tipos II, III e IV e que não possuam licença ambiental ou que possuam, mas não tenham efetuado o seu pedido de renovação dentro do prazo de até 120 dias antes do vencimento da licença, a atividade será considerada irregular, obrigando seu titular a firmar Termo de Compromisso Ambiental (TCA), como condição para emissão da Licença Ambiental de Regularização.

**Art. 10.** Para os casos de barragens com área inundada inferior a 01 (um) hectare, não será exigido o estabelecimento de faixa de área de preservação permanente, conforme o contido no § 4º do Artigo 4º da Lei Federal 12.651, de 2012 (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

**Art. 11.** Ficam instituídos, os parâmetros para o estabelecimento das faixas de área de preservação permanente em barragens licenciadas pelo Idaf.

**I - 5 (cinco) metros:** para barragens localizadas em imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

**II - 8 (oito) metros:** para barragens localizadas em imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

**III - 15 (quinze) metros:** para barragens localizadas em imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais.

**VI - 30 (trinta) metros:** para barragens localizadas em imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

**Parágrafo único** - A faixa de área de preservação permanente será considerada a partir do nível máximo maximorum.

**Art. 12.** Para a elaboração do Plano de Controle Ambiental (PCA) e do Relatório de Controle Ambiental (RCA), necessários para o licenciamento de barragens do tipo III e IV, respectivamente, o Idaf disponibilizará Termo de Referência no site oficial do órgão.

**Art. 13.** Para o cadastro de barragens definido no artigo 2º desta Instrução normativa, o Idaf disponibilizará um link no SIMLAM - Modulo Público para que o requerente realize o referido cadastro, sem a necessidade do comparecimento do requerente ao órgão.

**§ 1º** O cadastro será efetuado de forma declaratória e deverá conter informações do proprietário, da propriedade, do responsável técnico e os dados técnicos relativos à barragem.

**§ 2º** Os critérios para funcionamento do cadastro durante a implementação do sistema no SIMLAM serão definidos em Instrução Normativa específica.

**§ 3º** O cadastro será realizado para barragens construídas e a construir e deverão conter informações relativas ao corpo do barramento e aos mecanismos de vazão máxima e mínima (monge e vertedouro) seguindo as normas técnicas de segurança, bem como o número da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) emitida pelo responsável técnico pela barragem.

**Art. 14.** O proprietário fica obrigado a informar ao Idaf qualquer alteração de natureza jurídica e/ou estrutural na atividade objeto desta instrução.

**Art. 15.** O requerente/empreendedor que, notificado pelo Idaf a apresentar complementação ou esclarecimentos dos estudos ou documentações apresentadas, permanecer inerte por mais de 120 (cento e vinte) dias, dará causa ao arquivamento do processo.

**Art. 16.** A inobservância do disposto nesta Instrução Normativa acarretará aos infratores as penalidades estabelecidas em Lei.

**Art. 17.** Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Instrução Normativa nº 01, de 11 de março de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado, em 12 de março de 2013.

**Vitória-ES, 08 de agosto de 2014.**

**DANIEL POMBO DE ABREU**

**Diretor Presidente**

**Protocolo 80686**